

Coleção
MANUAIS
de **PRÁTICA**

Coord.: **FILIPPE AUGUSTO**
DOS SANTOS NASCIMENTO

Leonardo Barreto Moreira Alves

MANUAL DE PEÇAS PRÁTICAS PARA CARREIRAS JURÍDICAS

**Prática penal para
o Ministério Público**

2023



EDITORA
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

RECURSOS

4.1. TEORIA

4.1.1. Teoria geral dos recursos

4.1.1.1. Noções Gerais

Em linhas gerais, o recurso pode ser entendido como o direito que a parte possui de, na mesma relação jurídica processual, atacar decisão judicial que lhe contrarie, pleiteando sua revisão, total ou parcial. Ele decorre da falibilidade humana, do sentimento natural de irrequietude e da suposta experiência dos órgãos jurisdicionais superiores. Tem natureza jurídica de mero desdobramento do direito de ação, pois a matéria continua a ser discutida na mesma relação jurídica processual. Possui fundamento constitucional, sendo extraído do princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição e do princípio constitucional explícito da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF). Está também consagrado no Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, 2-h).

4.1.1.2. Características

Como manifestação do inconformismo da parte, o recurso (expediente de impugnação) possui as seguintes características:

- **Voluntários (art. 574 do CPP):** Sua interposição depende exclusivamente do desejo da parte de contrariar a decisão proferida (art. 574, *caput*, primeira parte, do CPP). Há, porém, exceções. A primeira delas diz respeito aos chamados **recursos de ofício ou duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 574, *caput*, segunda parte, do CPP). A segunda envolve a **extensão subjetiva do efeito devolutivo do recurso ou efeito**

extensivo dos recursos, que é a possibilidade de extensão dos efeitos do recurso de um recorrente ao corréu, em hipótese de concurso de agentes, desde que tais efeitos o beneficiem, extensão que não se aplica apenas em relação aos benefícios de caráter exclusivamente pessoal (art. 580 do CPP).

- **Tempestivos:** A tempestividade também constitui um pressuposto de admissibilidade do recurso. Entende-se que não se deve permitir que a parte possa exercer seu inconformismo por período indeterminado. Essa é uma das maiores diferenças entre os recursos e as ações autônomas de impugnação, como o *habeas corpus* e a revisão criminal, ações estas que não estão sujeitas a prazos exíguos. Nesse sentido, frise-se ainda que tais ações são cabíveis contra decisões transitadas em julgado ou mesmo que pendem recursos, diferente dos recursos, que não são admissíveis contra decisões que transitaram em julgado.
- **Taxativos:** O recurso deve estar previsto em lei de forma prévia e expressa, como forma de se promover a segurança jurídica e evitar atitudes protelatórias.
- **Unirrecorribilidade:** Para cada tipo de decisão judicial cabe um único e específico recurso, competindo à parte a escolha do recurso adequado. Todavia, excepcionalmente, é possível o oferecimento de mais de um recurso contra uma mesma decisão, como na hipótese de manejo simultâneo do recurso especial ao STJ e do recurso extraordinário ao STF, se esta decisão violar a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.
- **Vedação da *reformatio in pejus* (art. 617 do CPP):** É a “proibição de que a parte que recorreu tenha contra si prolatada uma nova decisão, em virtude da reforma do julgado recorrido, que venha a piorar sua situação” (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 751). É a chamada *non reformatio in pejus* direta, por meio da qual se entende que se “só a defesa recorre, tendo a acusação se conformado com o provimento jurisdicional, a situação do réu não poderá ser piorada” (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 751). Nesse sentido, é de se registrar a redação da **Súmula nº 160 do STF**, segundo a qual se a acusação recorreu, não poderá o tribunal reconhecer nulidade contra o réu que não tiver sido suscitada, salvo nas hipóteses em que haja recurso de ofício. De outro lado, frise-se que também é vedada a chamada *reformatio in pejus indireta*, que ocorre quando o tribunal *ad quem*, em sede de recurso promovido exclusivamente pela defesa, anula a decisão anterior, remetendo os

autos ao órgão *a quo* para proferir novo julgado, que não pode piorar a situação do acusado, “pois se pudesse fazê-lo, indiretamente estaria exasperando a situação do réu, quando só a defesa tenha recorrido” (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 752). É essa a posição do STF (RTJ 84/687, 88/1.018, 95/1.018). Durante muito tempo, o STJ (HC 37.101/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27.06.2005, p. 452) entendeu que se a decisão foi anulada por reconhecimento de hipótese de **incompetência absoluta**, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, o órgão *a quo* não estaria adstrito aos limites daquela decisão, podendo piorar a situação do réu. Contudo, atualmente, o STJ decidiu que, na hipótese em tela, o juízo *a quo* absolutamente competente está sim vinculado ao princípio da *non reformatio in pejus* indireta, não podendo agravar a situação do réu definida pelo juízo absolutamente incompetente (HC nº 124149/RJ). Além disso, esse princípio **não é aplicado para os jurados no Tribunal do Júri**. Desse modo, se o primeiro julgamento foi anulado em sede de apelação interposta exclusivamente pela defesa por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, em um segundo julgamento, os jurados têm soberania para decidir como quiserem (soberania dos veredictos), podendo inclusive agravar a situação do réu. É o caso de uma primeira condenação em homicídio com apenas uma qualificadora e, no segundo julgamento, os jurados condenarem o réu por homicídio com duas qualificadoras. Esse princípio, porém, **é aplicado ao juiz-presidente do Tribunal do Júri**. Assim, ainda que no novo julgamento os jurados reconheçam qualificadoras ou causas de aumento de pena antes não reconhecidas (o que é possível), o juiz-presidente deverá se ater ao máximo da pena imposta anteriormente (não pode agravar a situação do réu). Se ao juiz fosse permitido agravar a situação do réu, teria este último prejuízo em razão do seu próprio recurso, servindo como desestímulo à interposição deste mesmo recurso, violando-se, pois, o princípio constitucional da ampla defesa. É esse o posicionamento mais recente do STF (Informativos números 542 e 619) e do STJ (HC nº 228856/SP).

4.1.1.3. Efeitos

Há 4 (quatro) efeitos marcantes aplicados aos recursos. São eles:

- **Devolutivo:** É a regra geral, permitindo que o tribunal reveja integralmente a matéria controversa sobre a qual houve o inconformismo. Cabe também ao tribunal a análise de matérias que podem ser arguidas de ofício e a qualquer tempo, como as nulidades absolutas.

- **Suspensivo:** É excepcional, impedindo que a decisão produza efeitos desde logo.
- **Regressivo ou iterativo ou reiterativo ou diferido:** É a devolução do feito ao mesmo órgão prolator da decisão impugnada, com a possibilidade de seu reexame, o que ocorre no Recurso em Sentido Estrito e no Agravo em Execução. Com esse efeito, permite-se o **juízo de confirmação ou retratação**.
- **Extensivo (extensão subjetiva do efeito devolutivo do recurso):** É a possibilidade de extensão dos efeitos do recurso de um recorrente ao corréu, em hipótese de concurso de agentes, desde que tais efeitos o beneficiem, extensão que não se aplica apenas em relação aos benefícios de caráter exclusivamente pessoal (art. 580 do CPP).

4.1.1.4. Recurso de Ofício (art. 574 do CPP)

Critica-se essa terminologia, pois recurso é sempre voluntário, já que é manifestação de inconformismo. Por isso, é preferível o termo Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório ou Reexame Necessário. A sua existência decorre da importância da matéria em jogo. A decisão que está sujeita a esse recurso não transita em julgado enquanto não submetida ao duplo grau obrigatório, nos termos da Súmula nº 423 do STF. Há posição minoritária sustentando a revogação deste recurso pela Constituição Federal de 1988, particularmente pelo disposto no art. 129, inciso I (violação do sistema acusatório), mas essa posição não prevalece, pois se entende que o Juiz não está recorrendo, está apenas cumprindo a lei e determinando a remessa dos autos ao Tribunal.

São casos de recurso de ofício:

- I – quando houver absolvição de acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (o que não inclui os crimes de estorpecentes, regidos por lei especial), assim como se houver arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial – art. 7º da Lei nº 1.521/51. Esta última parte do dispositivo legal (arquivamento do inquérito policial) restaria prejudicada, considerando que, de acordo com o art. 28, *caput*, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), o arquivamento do inquérito não seria mais determinado pelo juiz e sim promovido por ato próprio do Ministério Público; logo, não havendo mais decisão judicial nessa situação, não haveria que se falar em recurso de ofício. Todavia,

relembre-se que o disposto no art. 28, *caput*, do CPP está com a eficácia suspensa por decisão do Ministro do STF Luiz Fux na ADI nº 6.305, razão pela qual, no momento, está mantida a hipótese de recurso de ofício quando ocorrer arquivamento do inquérito policial em crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, como prevê o art. 7º, parte final, da Lei nº 1.521/51;

- II – quando houver sentença (portanto, somente decisão de primeiro grau) concessiva de *habeas corpus* – art. 574, inciso I, do CPP;
- III – quando houver decisão de absolvição sumária no procedimento do Tribunal do Júri – art. 574, inciso II, do CPP;
- IV – quando o relator indefere liminarmente a revisão criminal, por não estar o pedido suficientemente instruído – art. 625, § 3º, do CPP;
- V – quando o presidente do Tribunal indefere liminarmente *habeas corpus* - art. 663 do CPP;
- VI – quando houver decisão concessiva da reabilitação criminal – art. 746 do CPP;
- VII – quando houver sentença concessiva de mandado de segurança – art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Revogação do recurso de ofício na hipótese de absolvição sumária do Tribunal do Júri: Embora o art. 574, inciso II, do CPP estabeleça a previsão de recurso de ofício na hipótese de decisão de absolvição sumária do Tribunal do Júri, certo é que a doutrina majoritária vem sustentando a revogação tácita desse dispositivo legal, até porque o art. 411 do CPP, mencionado por aquele dispositivo e que tratava da absolvição sumária no Júri, foi alterado pela Lei nº 11.689/08, não dispondo mais sobre tal decisão, que agora se encontra disciplinada pelo art. 415 do CPP, o qual, por sua vez, não se refere ao recurso de ofício. É esse também o posicionamento da jurisprudência nacional (TJ/MG, Processo nº 1.0514.07.023012-3/001(1), Relator Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, julgado em 07/10/2008, publicado em 22/10/2008), inclusive do STF (STF, Segunda Turma, RE nº 602561/SP, Rel. Min Cezar Peluso, julgado em 27/10/2009, DJe 04/12/2009).

4.1.1.5. Desvio da Administração Pública no processamento do recurso (art. 575 do CPP)

Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo. Nesse sentido também é a Súmula nº 320 do STF.

4.1.1.6. Impossibilidade de desistência do recurso pelo Ministério Público (art. 576 do CPP)

Essa impossibilidade decorre do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (interpor o recurso não é obrigatório, mas, havendo a interposição, não se pode dele desistir). Não obstante, isso não impede que um Promotor de Justiça interponha um recurso e outro Promotor, com base na independência funcional, em momento posterior, apresente as razões recursais concordando com as razões expostas pelo Juiz na sentença impugnada.

4.1.1.7. Múltipla legitimidade recursal (art. 577 do CPP)

O recurso pode ser interposto pelo Ministério Público, pelo querelante, pelo réu pessoalmente, por seu Procurador ou por seu Defensor. Pode também ser interposto pelo assistente de acusação (artigos 584, § 1º, e 598 do CPP). Pode ainda interpor o terceiro de boa-fé, como no caso daquele cujo bem foi apreendido ou sequestrado e que, apesar de apresentados os embargos, teve sua pretensão rejeitada pelo Juiz (art. 130, inciso II, do CPP).

Observação: No caso de divergência entre a vontade do réu e a vontade do Defensor em recorrer, deve prevalecer aquela de quem pretende recorrer, em proteção à ampla defesa (Súmula nº 705 do STF), desde que o recurso do réu traga real vantagem para ele. Porém, se essa vantagem for duvidosa ou incerta, prevalece a intenção do Defensor técnico, salvo manifestação de renúncia do réu tomada por termo, na presença de seu defensor, que deverá esclarecê-lo sobre as consequências da renúncia e os benefícios do recurso.

Atenção: Por força também da ampla defesa, é possível o processamento simultâneo dos recursos apresentados pelo Defensor constituído e pelo Defensor dativo. Nesse caso, as teses de defesa serão processadas por sucessividade.

4.1.1.8. Pressupostos de admissibilidade dos recursos

Em regra, os pressupostos de admissibilidade dos recursos são analisados pelo próprio órgão prolator da decisão contra a qual se recorreu; excepcionalmente são analisados pelo órgão superior – isso ocorre em duas hipóteses: I – quando o órgão *a quo* deixa de dar indevidamente seguimento ao recurso e a parte reclama, pelos instrumentos próprios (também recursos), diretamente ao Tribunal superior; II – por ocasião do julgamento do mérito do recurso.

Os pressupostos de admissibilidade são divididos em objetivos e subjetivos. Os *objetivos* são:

- **Cabimento:** É previsão legal para a interposição do recurso.
- **Adequação:** A parte necessita respeitar o recurso exato indicado na lei para cada tipo de decisão impugnada.
- **Regularidade formal:** É a exigência de interposição de um recurso cumprindo a forma (fórmula) prevista em lei. Assim, a parte deve encaminhar um recurso corretamente, observando aspectos formais como endereçamento, petição de interposição, razões recursais, formulação de pedido etc.
- **Tempestividade:** É o respeito ao prazo estabelecido em lei para a interposição do recurso.

ATENÇÃO: Faz-se imprescindível saber contar corretamente os prazos para interposição de cada recurso, pois o concurso público pode solicitar que o(a) candidato(a), na elaboração da peça, venha a datá-la no último dia do prazo para o seu encaminhamento. Nesse sentido, devem ser conhecidos os prazos para interposição dos recursos (como adiante serão registrados), bem como lembrado o critério de contagem de prazo processual penal previsto no art. 798 do CPP.

- **Inexistência de fatos impeditivos ou extintivos:** São **fatos impeditivos** do julgamento dos recursos a **preclusão** e a **renúncia**. De outro lado, são **fatos extintivos** dos recursos a **desistência** e a **deserção**. A **preclusão** possui 3 (três) espécies, quais sejam, a preclusão temporal (é o não oferecimento do recurso no prazo previsto em lei – liga-se à intempestividade), a preclusão lógica (é a incompatibilidade da prática de um ato processual com outro já praticado – liga-se à renúncia) e a preclusão consumativa (ocorre quando a faculdade já foi devidamente exercida). A **renúncia** é operada antes da interposição do recurso, enquanto a **desistência** ocorre quando ele já foi interposto. O Ministério Público não pode jamais desistir do recurso oferecido (art. 576 do CPP), embora não esteja obrigado a oferecê-lo. Já a **deserção** ocorria quando o réu, que deveria estar recolhido à prisão para recorrer, foge (art. 595 do CPP), ou quando deixa de pagar as custas devidas (art. 806, § 2º, parte final, do CPP) ou o traslado de peças dos autos (art. 601, § 1º, do CPP). No entanto, registre-se que a Lei nº 12.403/11 acabou revogando expressamente o disposto no art. 595 do CPP, que violava os princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção de

inocência. Além disso, registre-se que o art. 806, § 2º, do CPP somente tem incidência para os crimes de ação penal exclusivamente privada e mesmo assim apenas para o querelante (e se não estiver sob o regime da assistência judiciária gratuita), não para o querelado, sob pena de violação da ampla defesa. Para os crimes de ação penal pública, segundo o STF (Informativo nº 574), as custas processuais somente são devidas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, não se exigindo, portanto, o pagamento de custas para o oferecimento de recursos, motivo pelo qual não há que se falar em deserção de recurso por falta de preparo nesta hipótese. De qualquer forma, há dispensa de custas para o réu pobre, o Ministério Público e o querelante pobre (artigos 32, *caput*, 601, § 2º, 806, *caput* e § 1º, do CPP).

Já os pressupostos *subjetivos* são:

- **Interesse da parte (art. 577, parágrafo único, CPP):** Somente é possível recorrer se a decisão trazer benefício à parte. É a chamada sucumbência. Por conta disso, em regra, não se recorre contra os fundamentos da decisão. Entretanto, se ela gera *efeito consequencial concreto no direito da parte*, caberá o recurso. É o exemplo de um réu que é absolvido por insuficiência de provas (hipótese que não encerra a discussão do caso, pois ainda cabe ação cível) ao invés de por legítima defesa (que não permite a ação cível). O Ministério Público tem interesse para recorrer tanto como autor como *custos legis*, seja diante de condenação ou absolvição. Entretanto, na ação penal privada, se há absolvição do querelado e o querelante não recorre, não pode o Ministério Público recorrer, sob pena de violação do princípio da oportunidade;
- **Legitimidade:** O recurso deve ser oferecido por quem é parte na relação processual ou, se terceiro, se a lei expressamente autorizar.

OBSERVAÇÃO: Quando ausente qualquer pressuposto de admissibilidade, se a constatação é feita em primeiro grau, fala-se em negar seguimento ao recurso; se em segundo grau, fala-se em não conhecimento do recurso. Em qualquer caso, a prescrição não corre na pendência de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis, de acordo com o disposto no art. 116, inciso III, parte final, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”). O objetivo da nova previsão legal seria evitar o uso imoderado e irrestrito de recursos exclusivamente protelatórios por parte da defesa, que assim atuaria de má-fé, com o nítido propósito de retardar a coisa julgada e com isso ver reconhecida a prescrição da pretensão acusatória. Todavia, a previsão legal foi realizada de modo indistinto, sendo irrelevante se a defesa atua ou não de

má-fé: bastaria que o recurso fosse inadmitido para que a prescrição não corresse. Desse modo, há parcela da doutrina que aponta violação ao legítimo exercício da ampla defesa (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 39). Nesse trilhar, registre-se que idêntico debate envolve a previsão contida na primeira parte do inciso III do art. 116 do Código Penal, igualmente com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, segundo a qual também não corre a prescrição na pendência de embargos de declaração. Ultrapassada a análise dos pressupostos de admissibilidade, passa-se ao julgamento do mérito do recurso, falando-se em seu provimento ou não provimento. O provimento do recurso permite tanto a reforma do *decisum*, na hipótese de ter ocorrido um erro de julgamento, como também a sua anulação, em existindo um erro no procedimento. A decisão que dá ou nega provimento ao recurso substitui a decisão recorrida.

4.1.1.9. Princípio da fungibilidade dos recursos (art. 579 do CPP)

O princípio da fungibilidade dos recursos (ou teoria do recurso indiferente ou teoria do “tanto vale”) significa que a interposição de um recurso por outro, inexistindo má-fé, não impedirá que seja ele processado e conhecido como se fosse o recurso cabível (art. 579, *caput* e parágrafo único, do CPP).

No entender da doutrina e jurisprudência majoritárias, a aplicação da fungibilidade recursal exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos, a saber:

- a) **o recurso impróprio for interposto dentro do prazo limite do recurso próprio: a parte revela não estar de má-fé se interpõe equivocadamente um recurso dentro do prazo legal previsto para o recurso correto.** É exigência feita pelo STF (RTJ 92/123) e pelo STJ (Informativo nº 543). Parcela minoritária da doutrina critica este requisito, sustentando que seria ilógico admitir um recurso errado, desde que interposto no prazo correto. Assim, a exigência seria apenas de que o recurso equivocado fosse tempestivo, ou seja, fosse interposto dentro do seu próprio prazo legal, ainda que este prazo seja maior que o prazo do recurso correto.
- b) **existência de dúvida objetiva:** para fins de definição da boa-fé do recorrente, exige-se também que ele não tenha cometido erro grosseiro na interposição do recurso. Nesse sentido, impõe-se a existência de dúvida objetiva no cabimento do recurso, isto é, dúvida séria e fundada encontrada na doutrina e na jurisprudência quanto à escolha do recurso correto (adequação). Portanto, haverá erro grosseiro (e com

isso a parte não será beneficiada pela fungibilidade) se estiver caracterizada a dúvida subjetiva, ou seja, dúvida que não se encontra no âmbito da doutrina e da jurisprudência, sendo exclusiva do recorrente, decorrendo da insegurança pessoal ou falta de preparo do profissional que elege o recurso impróprio. Por exemplo, há erro grosseiro se, ao invés de interpor recurso de apelação, a parte acabar interpondo recurso extraordinário. Como já decidido pelo STJ, “a decisão que desclassifica a conduta, declinando da competência para o julgamento do feito, deve ser atacada por recurso em sentido estrito, sendo a utilização de recurso de apelação descabida e não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro” (STJ, HC nº 415.693/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.12.17).

OBSERVAÇÃO: Guarda relação com o princípio da fungibilidade dos recursos o **princípio da conversão**, segundo o qual a “parte não será prejudicada pelo endereçamento errado do recurso, cabendo ao tribunal incompetente para o qual o recurso foi endereçado remeter os autos ao órgão competente para apreciá-lo” (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 752).

4.2. APELAÇÃO

4.2.1. Noções gerais

Apelação é o recurso cabível em face de decisão ou sentença contra a qual não caiba Recurso em Sentido Estrito. Isso porque o Recurso em Sentido Estrito vem previsto nas hipóteses taxativas do art. 581 do CPP. Não se encaixando nas hipóteses de cabimento indicadas nesse dispositivo, o recurso é o de Apelação, previsto no art. 593 do CPP. É o recurso clássico, recurso por excelência, aquele que guarda as regras padrões dos recursos. Nos termos do art. 599 do CPP, é cabível apelação plena (contra todo o julgado) ou limitada (contra parte do julgado). Essa delimitação é feita pelo recorrente na petição de interposição (não podendo ser contrariada nas razões de recurso); se, porém, a parte não fez essa delimitação, entende-se que a apelação é plena, valendo um amplo efeito devolutivo (*tantum devolutum quantum appellatum*). Nas apelações interpostas no procedimento do Tribunal do Júri, porém, o recurso se restringe ao que consta na petição de interposição, por força da Súmula nº 713 STF. Ademais, em qualquer espécie de procedimento, as nulidades absolutas podem ser conhecidas mesmo que não arguidas pelas partes.

4.2.2. Interposição

Pode ser feita por petição ou por termo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, prazo este aferido a partir da interposição do recurso, nos termos do art. 593 do CPP. O réu pessoalmente pode interpor o recurso, mas não pode oferecer as suas razões. É possível a entrega das razões do recurso em separado, no prazo de 8 (oito) dias ou 3 (três) dias, nesta última hipótese se o processo for de contravenção penal – art. 600, *caput*, CPP (contudo, esta hipótese resta parcialmente prejudicada, pois a contravenção penal é infração de competência do Juizado Especial Criminal, sendo cabível então, via de regra, o recurso de apelação previsto no art. 82, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.099/95, dirigido à Turma Recursal, no prazo de 10 dias, prazo único para a interposição do recurso e o oferecimento das razões recursais; apenas se a contravenção penal não estiver sendo julgada pelo Juizado Especial Criminal, como nas hipóteses dos arts. 66, parágrafo único, e 77, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95, é que persistirá o prazo de 3 (três) dias para as razões recursais) ou o recorrente for o assistente de acusação (art. 600, § 1º, CPP). Em caso de ação penal privada, o Ministério Público deverá se manifestar também em 3 (três) dias (art. 600, § 2º, do CPP). Se forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns (art. 600, § 3º, do CPP). É possível ainda o oferecimento das razões recursais diretamente no órgão *ad quem*, nos prazos anteriormente mencionados, conforme previsto no art. 600, § 4º, do CPP. Na hipótese prevista no art. 598, *caput*, CPP, em que o assistente de acusação, mesmo que não habilitado nos autos, interpõe o recurso se o Ministério Público não o apresentar no prazo legal, o prazo de interposição destinado àquele é de 15 (quinze) dias, contados a partir do fim do prazo do Ministério Público, nos termos do art. 598, parágrafo único, do CPP e da Súmula nº 448 STF, não possuindo tal recurso efeito suspensivo. Registre-se, por fim, que a apelação, no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, deve ser interposta no prazo de 10 (dez) dias, devendo ocorrer, neste prazo, a interposição do recurso e a apresentação das razões recursais.

4.2.3. Cabimento

Quanto ao cabimento, não se verifica a mesma lógica existente no processo civil, pois nem sempre contra sentença cabe apelação. Antes de tudo, é preciso analisar se cabe Recurso em Sentido Estrito (art. 581 do CPP) para só depois analisar as hipóteses do art. 593 do CPP.

A Lei nº 11.689/08 trouxe mais duas hipóteses de cabimento da Apelação, ao prever no art. 416 do CPP que caberá tal recurso contra as decisões de impronúncia e de absolvição sumária.

Acrescente-se ainda que é cabível a Apelação, no Juizado Especial Criminal, para combater (i) a sentença homologatória da transação penal, (ii) a rejeição da denúncia ou queixa-crime e (iii) a sentença final de mérito, absolutória ou condenatória, tudo nos termos dos arts. 76, § 5º, e 82, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Esclareça-se que, nas hipóteses do Júri, o Tribunal somente pode adentrar no mérito da causa na decisão do Juiz-presidente, não sendo possível atacar a decisão dos jurados, que é soberana. Em respeito a esta soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal) é que, no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal anula o julgamento e manda o réu a novo julgamento. Isso somente é possível uma única vez (art. 593, § 3º, CPP).

Há ainda de se mencionar o princípio da unirrecorribilidade das decisões: quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra (art. 593, § 4º, do CPP).

4.2.4. Processamento

O art. 594 do CPP, que previa a chamada prisão para apelar, foi expressamente revogado pela Lei nº 11.719/08. Por conta disso, a Lei nº 12.403/11 acabou revogando o disposto no art. 595 do CPP, que estabelecia a deserção da Apelação se o condenado fugisse depois de ter recorrido. Nos termos do art. 596 do CPP, na hipótese de sentença absolutória, o réu deverá ser colocado imediatamente em liberdade.

Segundo o art. 597 do CPP, a apelação possui efeitos devolutivo e suspensivo. Não terá, porém, efeito suspensivo na hipótese de o recurso ser oferecido pelo assistente de acusação se o Ministério Público não o ofereceu no prazo que possuía para tanto (art. 598, parágrafo único, CPP).

No Tribunal do Júri, a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) estabelece a **regra** de que a **apelação** interposta contra decisão condenatória proferida por este juízo a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão **não terá efeito suspensivo**, justamente para viabilizar a (também) regra da execução provisória nesta hipótese autorizada pelo art. 492, inciso I, alínea “e”, parte final, do CPP (art. 492, § 4º, CPP).

Excepcionalmente, poderá o **tribunal** (órgão *ad quem*) atribuir **efeito suspensivo** a esta apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso: I – não tem propósito meramente protelatório; e II – levanta questão substancial

e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão (art. 492, § 5º, I e II, CPP). O pedido de concessão deste efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia, nos termos do art. 492, § 6º, do CPP. Pela dicção legal, o tribunal não poderia atribuir o efeito suspensivo de ofício, dependendo de provocação do apelante. *A priori*, nada impede, porém, que o pleito seja formulado pelo Ministério Público, ainda que não seja o recorrente (neste caso, deverá instruir o pedido por meio de petição em separado).

O recurso de apelação é interposto em primeiro grau e, em regra, as razões também, mas estas podem ser apresentadas em segundo grau, por força do art. 600, § 4º, do CPP. O prazo para as contrarrazões é o mesmo daquele destinado ao oferecimento das razões recursais, assim também se o Ministério Público for fiscal da ordem jurídica/fiscal social do ordenamento jurídico. Se houver mais de um apelante ou apelado, o prazo é comum, salvo para o Ministério Público (art. 600, § 3º, CPP). O art. 603 do CPP estipula que as razões recursais seriam facultativas. A esse respeito, há divergência, pois a jurisprudência (inclusive a do STF) concorda com o teor do dispositivo legal, mas a doutrina aponta para a obrigatoriedade de tal peça.

Em sendo acatado o entendimento doutrinário, se o Ministério Público não apresentar suas razões recursais, em respeito ao princípio da cooperação do juiz com as partes estatuído no art. 10 do CPC, aplicável à espécie por analogia (permitida pelo art. 3º do CPP), o magistrado deve intimar o órgão para encaminhamento da peça, no prazo por ele fixado, sob pena de prosseguimento do feito em seus regulares termos.

Se o querelante não as apresenta, há desistência do recurso. Se o Defensor não apresenta a peça, o réu é intimado para constituir outro e, se não o faz, o Juiz deve nomear um Defensor dativo.

As razões ou contrarrazões recursais oferecidas fora do prazo ensejam apenas mera irregularidade.

4.2.5. Julgamento

A Apelação é julgada pelo Tribunal a que pertença o órgão que prolatou a decisão recorrida. Em segundo grau, o Ministério Público deve oferecer seu parecer, como fiscal da ordem jurídica/fiscal social do ordenamento jurídico,